

## SÚMULA Nº 222

A prorrogação da jornada diária de trabalho não constitui alteração unilateral do contrato, desde que mantido o limite do horário semanal avançado.

### Referência:

— Consolidação das Leis do Trabalho, art. 59, § 2º.

RO	4.202-MG	(4ª T. 16-5-80	— DJ 11-06-80)
ERO	4.205-MG	(1ª S. 2-3-83	— DJ 09-06-83)
RO	4.635-MG	(4ª T. 28-5-80	— DJ 01-07-80)
ERO	6.002-MG	(1ª S. 11-9-85	— DJ 12-12-85)
ERO	6.374-SC	(1ª S. 16-11-83	— DJ 22-03-84)

Primeira Seção, em 13-8-86.

DJ de 21-8-86 — pág. 14.364



## RECURSO ORDINÁRIO Nº 4.202 — MG

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrente: *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*

Recorrida: *Izolda Lelia Quintela Araújo*

Advogados: *Drs. Jayme de Oliveira Correa e Antonio Monteiro Gonzaga*

### EMENTA: Trabalhista.

Horas extras. Não extrapolam o salário normal os quarenta e cinco minutos acrescidos à jornada diária com o fim de alcançar-se, em apenas cinco dias, o total das contratadas quarenta e oito horas semanais de trabalho.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 16 de maio de 1980 (data do julgamento).

Ministro ALDIR PASSARINHO, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Sentença do Juiz Federal Porto de Menezes assim expôs e dirimiu a controvérsia:

«7. O fato não é discutido. É verdadeiro, pois, o dito na inicial. A reclamante foi contratada em 15-7-75 para uma jornada de 8 horas de 2ª a 6ª feira e em 27-9-76 a jornada passou a ser de 8,45 horas de 2ª a 6ª feira, por alteração unilateral, vale dizer, do empregador apenas. A reclamante pleiteia receber esses 45 minutos diários como horas extras e ver este valor incidir sobre o repouso remunerado.

Em defesa a reclamada diz da legalidade da alteração e que a jornada de oito horas não caracteriza a «habitualidade» ensejadora da alteração do contrato de trabalho. A reclamante, efetivamente, não pleiteia a alteração contratual. Pleiteia apenas, com base no fato, que, tendo trabalhado 45 minutos a mais por dia no período que menciona, receba o correspondente em remuneração na base de hora extra. O contrato de trabalho da reclamante, firmado em

15-7-75, estabelecia um vencimento fixo para uma jornada de trabalho de 8 horas diárias e 48 semanais. acontece que a própria reclamada não convocou a reclamante para o trabalho aos sábados. Assim sendo, o trabalho semanal, desde o início do contrato, se firmou, de fato, como sendo de 2.<sup>a</sup> a 6.<sup>a</sup> feira, 8 horas por dia. Isso é o que de fato aconteceu. Em 23 de setembro de 1976, mais de ano depois, a reclamada aumenta a jornada de 2.<sup>a</sup> a 6.<sup>a</sup> feira em 45 minutos por dia em compensação de um sábado que não existia. Portanto, houve, de fato, um acréscimo na jornada de trabalho diária, pelo que são devidas as horas extras com sua repercussão no repouso e nas férias.

As horas extras são um direito tranqüilo e assegurado em lei. O sábado já havia sido eliminado do contrato de trabalho e, portanto, sua inexistência como dia de trabalho já era direito. Não ficou provado o alegado direito do desenhista quanto à jornada de trabalho, mas essa deficiência não chega a prejudicar o pedido. A convocação para a hora extra diária foi unilateral, conforme se depreende da clareza do documento de fl. 30. Não há que se examinar, na espécie, a questão da habitualidade, pois se reclama apenas o pagamento de horas extras efetivamente trabalhadas, e não direitos.

Por tudo isso, pois, e por tudo mais quanto dos autos consta, julgo a reclamatória procedente para condenar a reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à reclamante as horas extras efetivamente trabalhadas a partir de 27-9-76 até à data da inicial e suas implicações no repouso remunerado e nas férias, conforme se apurar em execução de sentença. Para efeito de depósito do recurso arbitro em Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). — Custas pela reclamada» — fls. 35/6.

Recorreu a empresa reclamada, fazendo ver, de essencial interesse, o equívoco fundamento sentencial de que o examinado contrato de trabalho já excluira o sábado, ao assentar a jornada de 8 horas diárias, de 2.<sup>a</sup> a 6.<sup>a</sup> feira; pelo contrário, a cláusula fora expressa em estabelecer *8 horas por dia, no total de 48 horas semanais*, cláusula esta que não se derogou pelo lapso em que a empregadora exigiu menor jornada, com habitualidade ou não. Ademais, a valorizar-se a habitualidade, como razão de direito, prescrita estaria a própria reclamação, dado que, por habitual, há mais de anos que a reclamante vem prestando à reclamada complementação de jornada — fl. 42.

Processada regularmente (fl. 50), o recurso obteve apoio da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República — fl. 61.

Relatei.

#### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, em tudo por tudo, o caso é idêntico ao que relatei nesta Turma em sessão de 9 de abril deste ano — RO 4.267, provido por unanimidade.

Reproduzo, pois, os fundamentos do meu voto, a partir da consideração de que, a prevalecer a insuspeição dos instrumentos contratuais juntos de fls. 16 a 18 dos autos, deveras, o ilustre juiz a quo equivocou-se totalmente na verificação da discutida jornada de trabalho, dizendo-a de 8 horas por dia, ali já excluídos os sábados.

Eis o teor da cláusula contratual repetida em todos aqueles instrumentos:

«*Jornada. Horário. Turno.* O empregado é admitido para prestar a jornada de 8 horas por dia, no total de 48 horas semanais, no horário que o empregador lhe determinar, inicialmente ou no curso do contrato, e ciente de que o empregador mantém turnos diurno, noturno e misto de trabalho, sendo obrigação do empregado prestar serviços em qualquer deles, a critério do empregador» — fl. 17.

Em face dessa expressa estipulação de 8 horas diárias de trabalho, vê-se que não se alcançará o estabelecido total de 48 horas semanais, senão que pela inclusão do sábado

no multiplicador ( $8 \times 6 = 48$ ). Assim verificado o engano da sentença, d.m.v., cai por terra a sua sustentação, sobre dizer que os 45 minutos, acrescidos à jornada diária devida pela reclamante, constituiriam prestação extravasante do horário normal contratado. Na verdade, equívoco o pressuposto dessa conclusão, cabe reconstitui-la, com a afirmação da legitimidade do discutido acréscimo da jornada diária, implementada com o fito de vencer a jornada semanal em apenas cinco dias, pela exclusão do sábado.

Convenha-se, por fim, em que, diante da clareza da convenção suso transcrita, no concernente à alterabilidade do horário... «no curso do contrato», d.m.v., não há falar-se em derrogação da cláusula pela habitualidade da jornada de trabalho inicialmente determinada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, e julgar improcedente a reclamação.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 4.205 — MG  
(Registro nº 3.146.588)

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Madeira*

Embargante: *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*

Embargado: *Genise Porto Barcala Baptista*

Advogados: *Drs. Ginaldo de Vasconcelos e outros, e José Caldeira Brandt Neto e outros*

EMENTA: Trabalhista. Prorrogação da jornada de trabalho para compensar o sábado livre.

Se o contrato de trabalho fixa a duração semanal de trabalho em quarenta e oito horas e a empregadora concede ao empregado folga aos sábados, não constitui alteração unilateral a prorrogação da jornada de trabalho, de forma a compensar aquela folga nos demais dias úteis.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, prosseguindo-se no julgamento, pelo voto-desempate do Min. Presidente, recebeu os embargos vencidos os Srs. Ministros Gueiros Leite, William Patterson, José Cândido e Costa Lima, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 2 de março de 1983 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro CARLOS MADEIRA, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MIN. CARLOS MADEIRA (Relator): Reclamação trabalhista ajuizada por servidora da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi julgada procedente, pelo Juiz Federal da Segunda Vara de Minas Gerais, para determinar a equiparação salarial da reclamante com o paradigma apontado, bem como o seu retorno à jornada de oito horas, com pagamento das horas excedentes trabalhadas, e suas repercussões, acrescidas de juros e correção monetária.

Apreciando recurso ordinário interposto pela empresa, a egrégia Segunda Turma, Relator o Sr. Ministro Gueiros Leite, confirmou parcialmente a sentença, afastando a

equiparação salarial por insuficiência de prova de identidade de funções. Quanto à jornada de trabalho, disse S. Exa.:

«Nenhuma mulher poderá ter o seu horário de trabalho prorrogado, sem que sejam atendidas as exigências especificadas. A reclamante trabalhou durante mais de um ano no regime de 40 horas semanais. A ampliação dessa jornada implicou em alteração contratual. E esta, para ter lugar, teria de adequar-se às normas legais, o que não correu. As horas efetivamente trabalhadas, além da jornada de 8 horas, devem ser pagas a título de horas extras.» (Fls. 82/83).

O Acórdão está assim ementado, na parte que interessa a estes embargos:

«O pagamento das horas extras, em jornada de trabalho da mulher, que se ampliou, impõe-se como consequência de alteração contratual irrita.» (Fl. 93).

Dessa parte da decisão, opôs a Empresa recorrente embargos de divergência, trazendo à colação acórdãos da antiga 4ª Turma, no sentido da admissibilidade da prorrogação da jornada de trabalho como compensação à folga aos sábados.

A Embargante aduziu razões em apoio da solução adotada, sem afronta aos arts. 374 e seguintes da CLT.

Admitidos os embargos, foram os mesmos impugnados.

É o relatório.

#### VOTO

EMENTA: Trabalhista. Prorrogação da jornada de trabalho para compensar o sábado livre. Se o contrato de trabalho fixa a duração semanal de trabalho em quarenta e oito horas e a empregadora concede ao empregado folga aos sábados, não constitui alteração unilateral a prorrogação da jornada de trabalho, de forma a compensar aquela folga nos demais dias úteis.

O SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA (Relator): O eminente Relator apoiou-se nos artigos 374 e seguintes da CLT, para afirmar que «nenhuma mulher poderá ter seu horário de trabalho prorrogado, sem que sejam atendidas as exigências especificadas».

Nesse ponto, peço vênia para divergir. Já em 17 de novembro de 1978, na antiga 4ª Turma, dizia eu em voto proferido no RO 3.460, do Rio Grande do Sul:

«Reconheceu a sentença como horas extras, as trabalhadas além da jornada de oito horas de trabalho, prevista no art. 373 da CLT, para as mulheres. Entende o Juiz que essa regra não admite o aumento de carga horária a ser compensado por dia ou horas não trabalhados.

Mas é o art. 374 que prevê a elevação do número de horas do trabalho da mulher, independentemente de acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado, de modo a ser observado o limite de 48 horas semanais ou outro inferior legalmente previsto.»

A ementa do acórdão então prolatado assim expressa:

«*Trabalhista. Trabalho da mulher.* Pode o empregado estabelecer a compensação prevista no artigo 374 da CLT, para ajustar a jornada de trabalho da mulher a sua carga semanal, desde que o contrato assim autorize.»

Aliás, as decisões que consideram extraordinárias as horas excedentes da jornada de oito horas, não são proferidas tendo em conta apenas a duração do trabalho da mulher. Também os homens têm reclamado e obtido, na instância *a quo*, o reconhecimento como horas extras do excedente da jornada de oito horas. No RO 4.635, de Minas Gerais, julgado ainda na antiga 4ª Turma, em 28 de maio de 1980, deu-se provimento

a irresignação da EBCT contra o seu empregado, José Moreira Costa, para excluir as horas extras concedidas em virtude de prorrogação de horário para compensar a folga de sábado. Assim foi concebida a ementa, nesse caso:

«Havendo cláusula contratual expressa fixando a jornada semanal de 48 horas, pode o empregador exigir que o empregado a cumpra, pelo menos a compensando com o acréscimo diário, em face da folga permanente aos sábados.»

Esse mesmo entendimento expendeu o Ministro José Dantas nos RO's de Minas Gerais n.ºs 4.267, julgado em 29 de abril de 1980 e 4.202, julgado em 27 de maio de 1980, ambos com esta ementa:

«Trabalhista. Horas extras. Não extrapolam o salário normal os quarenta e cinco minutos acrescidos à jornada diária com o fim de alcançar-se, em apenas cinco dias, o total das contratadas quarenta e oito horas semanais de trabalho.»

O segundo fundamento do voto do eminente Relator, é de que a reclamante trabalhou durante mais de um ano no regime de 40 horas semanais. A ampliação dessa jornada implicou em alteração contratual. E esta, para ter lugar, teria de adequar-se às normas legais, o que não ocorreu.

*Data venia*, na cláusula 5.ª do contrato de trabalho firmado entre a EBCT e seus empregados, é fixada a duração de trabalho semanal de 48 horas. No período de adaptação ao regime celetista, a empresa permitiu o trabalho em cinco dias da semana, com jornada de oito horas, perfazendo 40 horas. Depois, prorrogou essa jornada em 45 minutos, para compensação do sábado livre.

Essa prorrogação da jornada de trabalho não constitui alteração quantitativa do contrato de trabalho, pois se contém nos limites do *jus variandi* do empregador, apoiado na cláusula contratual da duração semanal de 48 horas de trabalho.

A tese de que a diminuição da duração semanal de trabalho permitida pelo empregador constitui alteração tácita do contrato, favorável ao empregado, liga-se à corrente doutrinária que considera o contrato de trabalho um contrato-realidade, ou seja, que se configura de acordo com as condições reais da prestação do serviço. Mas essa doutrina só é admissível onde há mera relação de trabalho, sem cláusulas contratuais expressas. Nesse caso, as condições da prestação de serviço fixam a relação contratual. Mas, se há contrato de trabalho escrito, constituindo verdadeira relação de emprego, há um vínculo jurídico, que deve ser respeitado, nos termos em que foi avençado.

Daí por que, com a devida *venia*, não vejo alteração contratual na simples prorrogação da jornada de oito horas, para compensar a jornada de sábado que completaria a duração semanal de 48 horas previstas no contrato, e no qual não há expediente.

Recebo os embargos.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE (Relator): Sr. Presidente, fui Relator no julgamento do recurso ordinário e sustento os termos do meu voto naquela ocasião.

Se bem entendi, o eminente relator nestes embargos diz que o contrato *sub censura* previa a possibilidade do aumento da jornada de trabalho. Ora, pouco importa a existência dessa cláusula, que reputo irrita, por ser contrária ao texto da lei e, portanto, inoperante.

Para mim as horas efetivamente trabalhadas além da jornada de oito horas devem ser pagas a título de horas extras.

Sendo assim, rejeito os embargos.

## VOTO DESEMPATE

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Vogal): Recebo os embargos, na consonância do precedente de minha lavra, colacionado nos autos.

## VOTO VISTA

O SR. MINISTRO OTTO ROCHA: Sr. Presidente: Após os votos do Relator, Ministro Carlos Madeira, recebendo os embargos, e do eminente Ministro Gueiros Leite, rejeitando-os, pedi vista dos autos.

Cuida-se de divergência sobre prorrogação da jornada de trabalho, para compensar o sábado livre.

O eminente Relator, apoiou-se na jurisprudência firme da antiga Quarta Turma: a RO nº 3.460, acórdão de sua lavra assim ementado:

«*Trabalhista. Trabalho da mulher.* Pode o empregado estabelecer a compensação prevista no art. 374 da CLT, para ajustar a jornada de trabalho da mulher a sua carga semanal, desde que o contrato assim autorize».

b) RO nº 4.635 — MG, cuja ementa proclama:

«Havendo cláusula contratual expressa fixando a jornada semanal de 48 horas, pode o empregador exigir que o empregado o cumpra, pelo menos o compensando com o acréscimo diário, em face da folga permanente aos sábados».

c) RO's nºs 4.267 e 4.202, todos de Minas Gerais, Relator o eminente Ministro José Dantas, ambos com a seguinte ementa:

«*Trabalhista. Horas extras.* Não extrapolam o salário normal os quarenta e cinco minutos acrescidos à jornada diária com o fim de alcançar-se, em apenas cinco dias, o total das contratadas quarenta e oito horas semanais de trabalho».

Devo recordar que em acórdão da E. Segunda Turma, proferido nos autos do RO nº 4.274, de Minas Gerais, do qual foi Relator o eminente Ministro William Patterson, foi alvo de recurso de embargos de divergência, já julgado por esta Seção, em data de 3 de novembro do ano passado, tendo sido eu o Relator.

Ficaram vencidos em parte, pois entendiam que a prorrogação do horário de trabalho para se completar as 48 horas semanais contratadas, constituía alteração unilateral, os eminentes Ministros William Patterson, José Cândido e Gueiros Leite.

O respectivo acórdão tem a seguinte ementa:

«*Reclamação trabalhista. Quinquênio anterior à opção.* Jornada de trabalho.

A percepção dos quinquênios completados no regime anterior à opção, constitui direito adquirido do servidor, incorporado aos seus vencimentos.

O acréscimo de 45 minutos na jornada diária de trabalho, para se completar as 48 horas semanais constantes de contrato laboral e que não vinham sendo cumpridas, não constitui alteração unilateral, como pretendido.

Embargos parcialmente recebidos».

Naquela assentada de julgamento, destaquei em meu voto:

«Acolheu, o eminente Relator, o entendimento da sentença de que houve, após lapso de tempo superior a um ano, com trabalho de segunda à sexta, de oito horas diárias, sem trabalho aos sábados, modificação, alteração do contrato escrito.

Com a devida vênia, neste particular, o meu entendimento discrepa do ali esposado, para harmonizar-se com o do acórdão divergente, trazido à colação,

ou seja, o acórdão proferido pela E. 4ª Turma, nos autos do RO nº 4.267 — MG, Relator, o eminente Ministro José Dantas, e cuja ementa proclama:

«Trabalhista. *Horas extras*.

Não extrapolam o salário normal os quarenta e cinco minutos acrescidos à jornada diária com o fim de alcançar-se, em apenas cinco dias, o total das contratadas quarenta e oito horas semanais de trabalho» (cfr. ac. pub. no DJ de 14-5-80).

Em verdade, eis o teor da cláusula do contrato firmado pela Reclamada e Reclamante, no que concerne à jornada de trabalho:

«5ª Jornada. Horário. Turno.

O empregado é admitido para prestar a jornada de 8 horas por dia, no total de 48 horas semanais, no horário que o Empregador lhe determinar, inicialmente ou no curso do contrato, e ciente de que o Empregador mantém turnos diurno, noturno e misto de trabalho, sendo obrigação do Empregado prestar serviços em qualquer deles, a critério do Empregador».

Como se vê, expressamente da cláusula supratranscrita, a jornada é de 8 horas por dia no total de 48 horas semanais, mas «no horário que o Empregador lhe determinar inicialmente ou no curso do contrato».

Inicialmente, o Empregador manteve as 8 horas diárias, mas sem trabalho aos sábados, o que não dariam as 48 horas semanais.

Posteriormente, «no curso do contrato», prorrogou de 45 minutos as 8 horas diárias, para atingir as 48 horas semanais, sem trabalho aos sábados, o que não redundou, efetivamente, em aumento da jornada, pois não se ultrapassaram as 48 horas semanais.

Não há, pois, que se falar em alteração do contrato laboral.»

Desta sorte, coerente com este meu entendimento, apoiado pela maioria expressiva desta Primeira Seção, o meu voto, com a devida vênia dos ilustres e nobres Ministros William Patterson, José Cândido e Gueiros Leite, é no sentido de acompanhar o voto do Relator, o eminente Ministro Carlos Madeira.

Isto posto, recebo os embargos.

#### VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Rejeito os embargos.

#### EXTRATO DA MINUTA

Emb. Div. no RO nº 4.205 — MG — (Reg. nº 3.146.588) — Rel.: Min. Carlos Madeira. Embgte: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Embgdo: Genise Porto Barcala Baptista. Advs.: Drs. Ginaldo de Vasconcelos e outros, e José Caldeira Bandt Neto e outros.

Decisão: A Seção, prosseguindo-se no julgamento pelo voto-desempate do Min. Presidente, recebeu os embargos, vencidos os Srs. Ministros Gueiros Leite, William Patterson, José Cândido e Costa Lima. (Em 2-3-83 — Primeira Seção).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Otto Rocha, Flaquer Scartezini (RI, art. 151, § 2º) e Leitão Krieger. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Fernandes Dantas. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Lauro Leitão e Adhemar Raymundo.



## RECURSO ORDINÁRIO Nº 4.635 — MG

Relator: *O Sr. Ministro Carlos Madeira*

Recorrente: *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*

Recorrido: *José Moreira Costa*

Advogados: *Drs. Afonso Sérgio Corrêa de Faria e José Caldeira Brant Neto*

**EMENTA:** Trabalhista. Quadro de empregados. Prorrogação em compensação às folgas permanentes. Quinquênios adquiridos antes do regime celetista.

I — A existência do quadro de pessoal exclui a aplicação da regra geral do artigo 461, caput, da CLT, uma vez que se verifica a hipótese do § 2º, que é de valoração contrária a ela.

II — Havendo cláusula contratual expressa fixando a jornada semanal de 48 horas, pode o empregador exigir que o empregado a cumpra, pelo menos a compensando com o acréscimo diário, em face da folga permanente aos sábados.

III — Os quinquênios adquiridos no regime estatutário pelos funcionários que optaram pelo regime celetista, incorporam-se ao patrimônio do servidor, não podendo ser absorvidos pelo novo padrão salarial da empresa pública.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença nas partes indicadas no voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 28 de maio de 1980 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ FERNANDES DANTAS, Presidente. Ministro CARLOS MADEIRA, Relator.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA (Relator). O Juiz Federal Fernando Gonçalves julgou procedente reclamação de servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, exercente da função de técnico postal, na qual foi pleiteada a equiparação a

outro servidor, de igual categoria, mas de salário superior, além do pagamento como hora extra dos 45 minutos acrescidos à sua jornada diária de trabalho e quinquênios adquiridos antes da opção pelo regime celetista.

Na reclamação, relatou o servidor que exerce a mesma função que o paradigma e até supervisiona os trabalhos deste, mas seu salário é inferior. E apesar de seu contrato de trabalho prever a jornada de 48 horas semanais, trabalhou apenas oito horas por dia, de segunda a sexta-feira, num total de 40 horas por semana. O acréscimo de 45 minutos na jornada diária é uma lesão a direito. Por outro lado, teve suprimido o adicional a que fazia jus como funcionário, ao optar pelo regime celetista.

A empresa contestou, expondo que tem quadro de pessoal organizado em carreira, pelo que inaplicável é a regra do *caput* do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso concreto, o paradigma, por ter tido adestramento com técnicos franceses, foi comissionado em nível salarial de Cr\$ 3.777,00 em 1974, e quando do enquadramento do pessoal, em abril de 1975, foi colocado no nível 08. Ao ser reenquadrado como Técnico Postal, em 1977, ficou no nível 4. O reclamante, ao revés, por ter participado daquele treinamento, foi comissionado como Auxiliar Técnico, em nível inferior. Conseqüentemente, tanto seu enquadramento em abril de 1975 como seu reenquadramento em 1977, deram-se em nível também inferior ao do paradigma.

No que pertine ao aumento da jornada diária de trabalho, sustentou a licitude da medida, apoiada no ajuste laboral.

E a respeito dos quinquênios percebidos pelo reclamante antes da opção pelo regime trabalhista, alegou que o seu salário contratual não foi inferior ao que recebia como funcionário, a título de vencimentos e quinquênios, de modo que seu direito foi respeitado.

Na nova audiência, não havendo conciliação, o Juiz assinou prazo para a apresentação de memoriais, afinal juntados pelas partes às fls. 100/103 e 105/107.

A sentença se fundou em que, «em virtude do preenchimento de todas as condições necessárias à equiparação salarial, o reclamante a ela tem direito, pois muito antes da implantação do Plano de Cargos e Salários, que, aliás, não se sabe se foi implantado, a presente reclamação já fora ajuizada». Por outro lado, a inobservância da jornada contratualmente ajustada corresponde ao desuso da lei, já estando incorporado ao direito do reclamante o direito à jornada de oito horas diárias. Quanto aos quinquênios, considerou devidos os adquiridos pelo reclamante na constância do regime estatutário.

Recorreu a reclamada, com os argumentos da contestação sobre os três itens da reclamação.

Contra-arrazoado o Recurso, a Subprocuradoria-Geral da República aderiu às razões da recorrente.

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO CARLOS MADEIRA (Relator): Não foi feita prova de que o reclamante exerce funções hierarquicamente superiores às do paradigma. Aliás, sendo a pretensão de isonomia salarial fundamentalmente apoiada em situação fática, mormente em empresas com quadro de pessoal organizado em carreira, entendendo ser indispensável a prova de tal situação, a fim de que as considerações de direito não se divorciem do que realmente é demonstrado. Nos autos, sequer o reclamante e o preposto da reclamada foram ouvidos.

Demonstrada a existência do quadro de pessoal sob a moderna denominação de Plano de Cargos e Salários, aprovado pelo órgão competente, nos termos do art. 3º, b, da Lei nº 5.617/70, tendo em vista tratar-se de empresa pública federal, não cabia, ao que entendo, a aplicação *tout court* da regra do *caput* do art. 461 da Consolidação das

Leis do Trabalho à pretensão do reclamante, ante a regra excepcional do § 2º do mesmo artigo.

A verificação da regularidade ou não da aplicação dos critérios de classificação teria que se fundar em prova, que não foi trazida aos autos pelo reclamante. Com efeito, a ele cabia demonstrar a situação fática em que arrima seu pedido, para que se desse a correção por via judicial.

De outra parte, apesar da sentença pôr em dúvida a implantação do Plano de Cargos e Salários na reclamada, teve como real a classificação nesse Plano do reclamante e do paradigma, para afinal concluir que a implantação é de data posterior à reclamação. O Plano foi aplicado em abril de 1975, como se vê da Portaria 1.065/75, à fl. 24. A autorização dada pelo Conselho Nacional de Política Salarial em 1978, apenas placita a legalidade das situações por ele estabelecidas. E isto ocorreu em face da peculiaridade da transformação de um órgão da administração direta em empresa pública, com vasto quadro de pessoal e múltiplas funções de caráter técnico.

Não cabe, assim, de plano, a aplicação da regra geral, derogatória da regra especial, sem a segura demonstração de que, na aplicação desta, não se valoraram os pressupostos desta, contrários aos daquela.

No que diz respeito ao aumento da jornada de trabalho diária, havendo ajuste contratual expresso fixando a jornada semanal de 48 horas, pode o empregador exigir que o empregado a cumpra, pelo menos a compensando com o acréscimo diário, em face da folga permanente aos sábados.

Nenhum é o direito do reclamante, quer à equiparação, quer às horas extras pretendidas.

Quanto aos quinquênios adquiridos na constância do regime estatutário, tenho que os mesmos não são absorvidos no novo regime salarial. No caso, há realmente direito adquirido, que a empresa há de respeitar nos termos da Lei nº 6.184/74. Não tem a empresa o dever de conceder novos quinquênios, a partir do contrato de trabalho, mas lhe cumpre manter o que já se incorporara ao patrimônio do empregado, no regime anterior.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para reformar a sentença na parte em que concede a equiparação salarial e as horas extras, mantida, porém, a condenação ao pagamento dos adicionais por tempo de serviço obtidos pelo servidor no regime da Lei nº 1.711/52.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.002 — MG  
(Registro nº 3.334.597)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Leite*

Embargante: *Áurea de Oliveira Fagundes*

Embargado: *ECT*

Advogados: *Dr. Maurício de Campos Bastos e outros (embte) e José Herberto Dias (embda)*

EMENTA: Direito do Trabalho. Alteração unilateral de contrato de trabalho. Horas extras.

I — Não constitui alteração unilateral do contrato o acréscimo diário de 45 minutos na jornada de trabalho, para completar o horário semanal estipulado no pacto laboral. Precedentes do TFR.

II — Incabível, por isso, a concessão de horas extras.

III — Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 11 de setembro de 1985 (data do julgamento).

Deixa de ser assinado pelo Presidente por ter S. Exa. o Sr. Min. Carlos Madeira tomado posse no cargo de Min. do STF.

Ministros CARLOS MADEIRA, Presidente (RI, art. 89, § 2º). Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE: A egrégia Terceira Turma, com voto condutor do eminente Ministro Carlos Madeira, negou provimento ao recurso ordinário que Áurea de Oliveira Fagundes interpôs da sentença que julgou improcedente a reclamatória trabalhista que ajuizou contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com vistas a compelir a reclamada a pagar-lhe, como horas extraordinárias, o acréscimo de quarenta e cinco minutos em sua jornada diária de trabalho.

Irresignada, opôs a sucumbente estes embargos de divergência, sustentando que o v. acórdão embargado discrepou do entendimento agasalhado por esta Seção no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Ordinário nº 3.831 — MG, bem assim do decidido pela colenda Segunda Turma no Recurso Ordinário nº 4.347 — MG, por isso que trouxe à colação os respectivos acórdãos, cujas ementas apresentam-se assim redigidas:

«Trabalhista. Jornada de trabalho. Alteração tácita do contrato. Horas extras.

I — A regra é que a duração diária do trabalho não deve exceder de oito horas (CF art. 165, inc. VI; CLT, art. 58). Se a norma-padrão contratual não foi exigida, após a opção pelo regime celetista, durante largo tempo, e a empregada trabalhava 40 horas semanais, de segunda a sexta, com folga aos sábados e domingos, a habitualidade dessa modificação alterou a cláusula, reduzindo a jornada de 48 horas semanais.

2. Embargos rejeitados.»

.....  
«Trabalhista. Jornada de trabalho. Alteração. Quinquênios.

Se a empresa empregadora estabeleceu o regime de 40 horas semanais, com descanso aos sábados, a despeito de cláusula contratual que estipulava 48 horas, permitiu a alteração tácita do instrumento, pela continuidade e habitualidade desse critério, prevalecendo há mais de um ano. Não pode, agora, a título de compensação, exigir acréscimos na carga horária ..... (*omissis*).

Sentença confirmada.»

Os embargos não foram impugnados, consoante certidão de fl. 209 vº.

Ê o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Comprovado que está o dissídio jurisprudencial, na forma regimentalmente preceituada, conheço dos embargos.

No mérito, a solução da controvérsia cinge-se em definir se constitui, ou não, alteração unilateral do contrato de trabalho o acréscimo de quarenta e cinco minutos na jornada de trabalho da embargante, determinada por sua empregadora, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para compensar o expediente de sábado.

O voto condutor do v. aresto embargado repeliu a tese da alteração contratual com arrimo na seguinte fundamentação (fls. 161/162):

«A matéria é sobejamente conhecida: antiga funcionária do DCT optante pelo regime celetista, prestou serviços, por algum tempo, na jornada de oito horas, cinco dias por semana, totalizando 40 horas semanais. Para compensar a folga aos sábados, a EBCT prorrogou a jornada de 45 minutos, que a servidora entende como serviço extraordinário.

No ERO nº 4.205 — MG, julgado em 24 de novembro passado, assim apreciei a matéria:

«Havendo cláusula contratual impressa fixando a jornada semanal de 48 horas, pode o empregador exigir que o empregado o cumpra, pelo menos o compensando com o acréscimo diário, em face da folga permanente aos sábados.»

«Esse mesmo entendimento expendeu o Ministro José Dantas nos RO, os de Minas Gerais n.ºs 4.267, julgado em 29 de abril de 1980 e 4.202, julgado em 27 de maio de 1980, ambos com esta ementa:

«Trabalhista. Horas extras. Não extrapolam o salário normal os quarenta e cinco minutos acrescidos à jornada diária com o fim de

alcançar-se, em apenas cinco dias, o total das contratadas quarenta e oito horas semanais de trabalho.»

«O segundo fundamento do voto do eminente Relator, é de que a reclamante trabalhou durante mais de um ano no regime de 40 horas semanais. A ampliação dessa jornada implicou em alteração contratual. E esta, para ter lugar, teria de adequar-se às normas legais, o que não ocorreu.

*Data venia*, na cláusula 5ª do contrato de trabalho firmado entre a EBCT e seus empregados, é fixada a duração do trabalho semanal de 48 horas. No período de adaptação ao regime celetista, a empresa permitiu o trabalho em cinco dias da semana, com jornada de oito horas, perfazendo 40 horas. Depois, prorrogou essa jornada em 45 minutos, para compensação do sábado livre.

Essa prorrogação da jornada de trabalho não constitui alteração quantitativa do contrato de trabalho, pois se contém nos limites do *jus variandi* do empregador, apoiado na cláusula contratual da duração semanal de 48 horas de trabalho.

A tese de que a diminuição da duração semanal de trabalho permitida pelo empregador constitui alteração tácita do contrato, favorável ao empregado, liga-se à corrente doutrinária que considera o contrato de trabalho um contrato-realidade, ou seja, que se configura de acordo com as condições reais da prestação do serviço. Mas essa doutrina só é admissível onde há mera relação de trabalho, sem cláusulas contratuais expressas. Nesse caso, as condições da prestação de serviço fixam a relação contratual. Mas, se há contrato de trabalho escrito, constituindo verdadeira relação de emprego, há um vínculo jurídico, que deve ser respeitado, nos termos em que foi avençado.

Daí por que, com a devida vênia, não vejo alteração contratual na simples prorrogação da jornada de oito horas, para compensar a jornada de sábado que completaria a duração semanal de 48 horas prevista no contrato, e no qual não há expediente.»

Não há elemento novo no recurso que enseje a modificação desse ponto de vista.»

Estou inteiramente de acordo com essa fundamentação. Quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Ordinário nº 4.347 — MG, versando matéria idêntica à posta nestes autos, votei no mesmo sentido, sustentando, na oportunidade, que a simples compensação de horas não pode ser considerada como alteração unilateral do contrato de trabalho, já que mantida, em sua integralidade, a jornada avençada de 48 horas semanais, decorrendo de liberalidade do empregador o fato do empregado haver trabalhado, durante certo período, 40 horas semanais.

Entendo, destarte, que não faz jus a ora embargante às horas extras pleiteadas. Emprestando minha adesão ao acórdão da Terceira Turma, rejeito os embargos. É como voto.

#### VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, sobre a espécie, meu entendimento está expresso no voto que proferi no RO nº 4.274 — MG, cuja cópia faço juntar aos presentes autos, invocando seus fundamentos como razões de decidir.

Ante o exposto, recebo os embargos.

VOTO ANEXO  
(Registro nº 3.143.180)

RECURSO ORDINÁRIO Nº 4.274 — MG

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: A douta sentença de primeiro grau merece ser confirmada em parte, como se verá a seguir.

Com efeito, o prolongado regime de carga (40 horas semanais) a que vinha sendo submetido o Reclamante, por deliberação da própria Reclamada, conduz, sem sombra de dúvida, à alteração tácita da cláusula contratual que exigia 48 horas de trabalho, por semana. Durante mais de um ano, a empresa exigiu, a despeito do instrumento consensual, tão-somente, 8 horas diárias de serviço, sem obrigação de comparecimento aos sábados. Repentinamente, resolveu para que o empregado continuasse com o sábado livre, acrescer horas no seu expediente, a título de compensação.

A continuidade da alteração do regime por período superior a um ano, teve reflexo no contrato, criando para o Reclamante uma situação definida. Comentando a compensação de horas, Amauri Mascaro Nascimento adverte (Compêndio de Direito do Trabalho, pág. 445):

«Trata-se, portanto, de prorrogação bilateral, porque depende da concordância dos trabalhadores, formal porque só é constituída mediante acordo escrito ou convenção coletiva, independente de outra causa jurídica a não ser a vontade dos interessados...»

E que tais pressupostos inexistem, no particular, comprova o simples ajuizamento desta Reclamação.

No que respeita ao pedido de quinquênio, o decisório não me parece correto, por isso que entendo de forma diversa, consoante manifestei-me no RO nº 4.347 — MG, *verbis*:

«Quanto aos quinquênios anteriores à opção, vale dizer, aqueles auferidos sob a égide da legislação estatutária, entendo que a sentença deu correta interpretação à Lei nº 6.184, de 1974, por isso que não rechaçando este diploma, de modo expreso, aquela vantagem, há de se entender adquirido o direito de continuar percebendo, não em decorrência na nova situação, o que seria inviável, mas por força do princípio realçado. É o que se lê do *decisum*:

«O silêncio da Lei 6.184/74, que aliás não foi editada especificamente para o pessoal da ECT, jamais poderia ensejar a esta empresa a supressão do adicional de tempo de serviço. Referido adicional era já um direito adquirido, incorporado ao patrimônio das reclamantes, conquistado através de vários anos de trabalho continuado. A lei assegurou aos servidores que optassem pelo regime da CLT o tempo de serviço anterior, para todos os efeitos. Assegurou a contagem em dobro da licença especial não gozada, o direito a férias de trinta dias, porque não teria assegurado os quinquênios já conquistados? Além do mais, a gratificação recebida depois de algum tempo íntegra a remuneração, mesmo no regime trabalhista.

É evidente que, tendo o reclamante mudado de regime de trabalho, não continuará a adquirir novos quinquênios que o novo regime não possibilita. Mas os quinquênios adquiridos no regime anterior têm que ser respeitados e foram assegurados por lei como direitos já conquistados. A reclamante faz jus a continuar percebendo tantos quinquênios quanto aqueles que já havia vencido quando da opção. Seu valor, é evidente, irá sendo reajustado à medida da alteração salarial, pois que é fixado na base percentual. Do contrário estar-se-ia desfigurando o instituto. Não há aquisição de novos quinquênios porque não é instituto do regime trabalhista.»

Advirta-se, por oportuno, que a solução restringe-se aos servidores amparados pela Lei nº 6.184, de cujos termos depreende-se o alcance dessa vantagem. Para outros, em que a lei de opção nada ressalva, é evidente que não se poderá, aí, reconhecer a garantia do direito pretérito.»

Finalmente, no que tange ao pedido de rescisão indireta, a sentença deu, a meu juízo, a interpretação correta, ao assinalar:

«No que se refere à alteração do contrato de trabalho para gerar o pedido de rescisão, com as penas pedidas, também não tem razão o reclamante, pois só isso, corrigível pela indenização, não pode constituir motivo para a rescisão contratual, sobretudo se for considerado que não há nenhum dolo da empregadora em relação ao ato de mudança de horário, cuja mudança está até mesmo comprovada como mudança partida do órgão central e de caráter geral.

Não entendo o ato da empresa como ato capaz de gerar uma despedida e, muito menos, injusta.»

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do Reclamante, tão-somente, para reconhecer devidos os quinquênios adquiridos antes da opção.

#### VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE: Acompanho o eminente Ministro Costa Leite, relator, pois havendo cláusula contratual expressa, fixando a jornada semanal de 48 horas, pode o empregador exigir que o empregado a cumpra pelo menos através da compensação resultante de acréscimo diário de certa parcela de tempo gasto na folga permanente dos sábados.

Esta é, aliás, a orientação da 2ª Turma, da qual faço parte.

Rejeito os embargos.

#### EXTRATO DA MINUTA

ERO nº 6.002 — MG — (Reg. nº 3.334.597) — Rel.: Sr. Ministro Costa Leite. Embargante: Áurea de Oliveira Fagundes. Embargado: ECT. Advogados: Dr. Maurício de Campos Bastos e outros (Embte) e Dr. José Herberto Dias (Embda),

Decisão: A Seção, por maioria, rejeitou os embargos, vencido o Sr. Ministro William Patterson. Impedidos os Srs. Ministros Washington Bolívar e Helio Pinheiro. (Em 11-9-85 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros Nilson Naves, José Dantas, Gueiros Leite, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Carlos Thibau votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros José Cândido e Leitão Krieger. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CARLOS MADEIRA.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.374 — SC  
(Registro nº 3.391.892)

Relator: *O Sr. Ministro Costa Lima*

Embargante: *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT*

Embargada: *Deloá Müller*

Advogados: *Gilson Mello e outros e Altair da Silva Cascaes Sobrinho e outro*

EMENTA: Trabalhista. Prorrogação de horário em compensação à folga. Semana inglesa.

Estabelecida no acordo laboral a jornada de 8 horas diárias ou 48 semanais, a prorrogação em compensação de folga é perfeitamente lícita, desde que não ultrapasse o limite de dez horas nem acarrete prejuízo para o empregado (arts. 59, § 2º, e 468 da CLT).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, receber os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de novembro de 1983 (data do julgamento).

Ministro LAURO LEITÃO, Presidente. Ministro JESUS COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA: Trata-se de embargos de divergência opostos pela ECT a v. acórdão da 3ª Turma, assim ementado:

«Trabalhista. Horas extras. Regime de compensação. Indispensável acordo escrito firmado entre o empregado e empregador. Se inexistente, deve presumir-se que a jornada de trabalho é de 8 horas de segunda a sexta-feira.» (Fl. 195).

2. Para configurar a divergência, aponta, além de julgados da mesma Turma, que obviamente não se prestam ao objetivo, acórdãos das antigas 2ª e 4ª Turmas, proferidos nos RO 4.124 — DF (DJ, de 19-8-80), 4.635 (DJ de 5-8-80), 4.267 — MG (DJ de 14-5-80) e 4.202 — MG (DJ de 11-6-80), com transcrição de ementas e trechos de votos.

3. Admitidos pelo despacho de fl. 218, os embargos não foram impugnados (fl. 219).

Ê o relatório.

EMENTA: Trabalhista. Prorrogação de horário em compensação à folga. Semana inglesa.

Estabelecida no acordo laboral a jornada de 8 horas diárias ou 48 semanais, a prorrogação em compensação de folga é perfeitamente lícita, desde que não ultrapasse o limite de dez horas nem acarrete prejuízo para o empregado. (Arts. 59, § 2º, e 468, da CLT).

#### VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): Eis o que dizem as ementas dos acórdãos apontados como divergidos, conforme transcrição da Embargante:

«Ementa: Trabalhista. Recurso adesivo. Descabimento. Horas extras. Compensação.

.....

2. Servidor que, pelo contrato laboral, está sujeito à jornada de 8 horas, num total de 48 horas semanais. Mudança de jornada, pela repartição, para 8h e 45m de 2ª a sexta-feira, com supressão do expediente de sábado, daí não resultando prejuízo mas, sim, favorecimento ao servidor, com a redução daquele total a 43h e 45m. hipótese compreendida na compensação prevista no art. 59, § 2º, da CLT. Precedentes do TFR» (RO nº 4.124 — DF, Relator: Min. Sebastião Reis).» (Fl. 202).

«Horas extras. Não extrapolam o salário normal os quarenta e cinco minutos acrescidos à jornada diária com o fim de alcançar-se, em apenas cinco dias, o total das contratadas quarenta e oito horas semanais de trabalho.» (RO nº 4.267 — MG — Relator: Min. José Dantas).» (Fl. 203).

2. Comprova-se, destarte, a divergência. Quanto ao mérito, penso que a orientação correta é a dos acórdãos trazidos para confronto, um deles, por sinal, relatado pelo eminente Ministro Carlos Madeira, que nesta parte votou vencido na Turma. (Fl. 191).

3. O v. acórdão embargado ficou com a sentença, à sua vez, apoiada, exclusivamente, na questão formal da falta de acordo escrito entre a Reclamante e a Reclamada, para a compensação de horário. Mas, além de a *Cláusula* 3ª do contrato de trabalho prever, alternativamente, 8 horas diárias ou 48 semanais (fl. 12), rigorosamente não se podendo falar em falta de acordo escrito, cumpre se atente para o aspecto assinalado pela Embargante, no sentido de que a supressão do expediente de sábado, compensado pelo acréscimo de 45 minutos nos demais 5 dias úteis, traz dupla vantagem ao empregado, a saber: a) deixa-lhe completamente livre o sábado; e b) reduz-lhe para 43h e 45m a carga semanal (fl. 210). Trata-se, pois, de situação claramente ajustada à disposição do art. 59, § 2º, da CLT. A Reclamante não provou, ou sequer alegou, que tivesse sofrido algum prejuízo, como, por exemplo, o de ter sacrificado algum outro compromisso que tivesse para antes ou depois da jornada de 8 horas, caso em que até poderia ter alegado despedida indireta, com base no art. 468. Ao contrário, consta dos autos que ela aceitou tranqüilamente esse horário durante toda a vigência do pacto laboral.

4. Limitados os embargos a esta questão, deles conheço e os recebo, sem quebra da consideração à opinião majoritária na Turma.

Ê o voto.

## VOTO VOGAL

O SENHOR MINISTRO GUEIROS LEITE: Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator, com a ressalva do meu ponto de vista na decisão desta Seção.

É o meu voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR: Sr. Presidente, também acompanho o eminente Ministro Relator, com ressalva do meu ponto de vista.

## VOTO VOGAL

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Sr. Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator, com ressalva do meu ponto de vista.

## EXTRATO DA MINUTA

ERO nº 6.374 — SC — (Reg. nº 3.391.892) — Rel.: O Sr. Min. Costa Lima. Embte: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT. Embda: Deloá Müller. Advs.: Gilson Mello e outros e Altair da Silva Cascaes Sobrinho e outro.

Decisão: Por unanimidade, a Seção recebeu os embargos. Impedido o Sr. Ministro Hélio Pinheiro. (Em 16-11-83 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros Leitão Krieger, Carlos Thibau, Carlos Madeira e José Cândido votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar e William Patterson votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, com ressalva. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Jarbas Nobre, Adhemar Raymundo e Flaquer Scartezini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro LAURO LEITÃO.

